

título precário, por ambas as partes, das áreas e/ou benfeitorias que lhes pertençam ou que sejam da propriedade de Municípios e por eles transferidos ao Estado, na forma do art. 172 da Constituição Estadual, desde que a utilização seja formalmente concedida e posteriormente remunerada.

Parágrafo Único — A utilização a título precário não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, sem quaisquer prorrogações, cabendo à Comissão prevista na cláusula QUARTA arbitrar o ressarcimento devido pela ocupação”.

20. Como o Protocolo cria deveres e responsabilidades para as partes, sugerimos que sejam incluídas cláusulas prevendo a publicação do termo no órgão oficial e a solução de divergências pelo Governador do Estado.

21. Propomos, pois, que seja acrescentado ao protocolo o seguinte:

“Cláusula Décima: O Estado providenciará por sua conta, a publicação do presente protocolo no seu órgão oficial de divulgação, no prazo de trinta dias.

Cláusula Décima Primeira: As divergências decorrentes da execução do presente protocolo, se não puderem ser dirimidas mediante consulta e mútuos entendimentos entre as partes, serão resolvidas pelo Governador do Estado, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.”

Aproveitamos o ensejo, Senhor Procurador-Geral, para reiterar-lhe os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

ARNOLD WALD
Procurador do Estado

Proc. E-04/001.435-77

Of. 51/77 — AW (PG-7)

Visto.

Aprovo o Of. 51/77 — AW

A Secretaria de Estado de Fazenda, com inclusa minuta que leva as sugestões contidas no mencionado ofício.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1977

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador Geral

CONSELHO MUNICIPAL DE TOMBAMENTO. Necessidade de Lei para sua criação. Competência do Município para tombamento.

No presente processo, o Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, solicita a esta Procuradoria pronunciamento sobre a mensagem do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro ao Legislativo Municipal, visando a criação do Conselho Municipal de Tombamento.

Informa S. Exa. que a Procuradoria Geral já reconheceu que o antigo Conselho Estadual de Tombamento do ex-Estado da Guanabara foi incluído entre os serviços transferidos do Estado para o Município, sustentando, porém, a existência de empecilho à sua recomposição, eis que a Prefeitura não dispõe de Secretaria de Ciência e Tecnologia, que tinha representante no referido Conselho.

Pede o Senhor Prefeito nova audiência da Procuradoria, objetivando uma análise detalhada da matéria, inclusive sobre a possibilidade legal de tombamento por parte do Município.

De fato, a inexistência de correspondência na estrutura municipal, à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, cria empecilho na conformação do Conselho. Necessário, portanto, lei específica a ser editada pela Câmara de Vereadores.

Tombamento, segundo Hely Lopes Meirelles “é a declaração, pelo Poder Público, do valor histórico, artístico, paisagístico ou científico de coisas que, por essa razão, devem ser preservadas”.

“O fundamento jurídico do tombamento está no parágrafo único do art. 180 da Constituição da República, que coloca sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas”. (*Direito Administrativo Brasileiro* — 3.^a edição, pág. 577, letra f).

Este dispositivo é de caráter programático e vale como recomendação e autorização a todas as entidades estatais — UNIÃO, ESTADO-MEMBRO e MUNICÍPIO, possibilitando para que realizem, por todos os meios legais, a defesa paisagística e monumental do patrimônio público, e das obras particulares de valor histórico ou artístico de interesse social.

De todo o exposto, tendo em vista a inexistência de correspondência, na estrutura municipal, à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, o que cria um empecilho ao aproveitamento do Conselho Estadual de Tombamento do antigo Estado da Guanabara para o Município, caberá a este moldar o novo Conselho, recompondo-o, já que é impossível, pelo motivo supra, o aproveitamento integral do antigo modelo estadual.

A edição de lei, que organizará o Conselho Municipal de Tombamento é de toda conveniência e a mensagem do Exmo. Sr. Prefeito, cuja minuta está às fls. 3/4 é perfeita pois de acordo com a Lei.

LUCIANO FABRÍCIO RIQUET
Procurador do Estado

*PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL —
Competência constitucional dos Municípios — Aspectos
particulares da Capital do Estado — Dec.-lei n.º 2, de
1969 — TOMBAMENTO — Exame de mensagem.*

A Mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Tombamento, objeto do presente processo, terá resultado de anteriores manifestações da Procuradoria (Ofícios n.ºs 55 e 103/75-MM) onde se cogitava da aplicação, ao Município da capital, dos dispositivos da Lei (GB) n.º 2.515, de 3 de dezembro de 1974.

Nas transactas oportunidades já eu me afincara na convicção da competência municipal concernente ao seu próprio patrimônio histórico, artístico e cultural, embora nelas, não tivesse o cuidado de supedanear a própria crença em princípios legais expressos, tanto me parecia evidente que, no reconhecimento da existência plena de um patrimônio municipal genérico, estivesse, como está, implícito o reconhecimento da especificidade patrimonial relativa aos aspectos históricos, artísticos e culturais das Municipalidades.

Já em junho de 1975, permito-me transcrever a assertiva que fizera:

“... a União, os Estados e os Municípios, posto que capacitados a ter e a gerir patrimônio próprio, dentro dessa mesma generalidade se insere a parte condizente com a História, com a Arte e com a Ciência em geral. Assim, a União, cuja soberania se estende sobre o lastro das autonomias estaduais é dotada de patrimônio histórico e artístico tanto quanto o são os Estados e, sem prejuízo das prerrogativas autonômicas deste; A PROPORÇÃO, DE ORDEM DIRETA, TAMBÉM SE APLICA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO AOS ESTADOS E À PRÓPRIA UNIÃO” (Meu Ofício n.º 55/77, fls. 1 e 2 — grifei).

Aos espíritos mais argutos certamente não terá escapado que a justaposição vertical dos planos de competência constitucional das três pessoas jurídicas de Direito Público ditas maiores (União,

Estado e Município), em que, horizontalmente, se divide e subdivide essa própria competência, envolve uma espécie de cogência decrescente sempre que se trata de atribuição de **COMPETÊNCIA CONCORRENTE** — tanto quanto os próprios conceitos de “soberania”, de “autonomia genérica” e de “autonomia relativa” suportem e subentendam, também uma certa dose de gradação vertical e decrescente. Nem só por condizer com o interesse local (autonomia relativa do Município) o ato ou fato se abroquelariam na competência constitucional deste, a despeito de malferir a própria soberania nacional...

Desse raciocínio, presumo, terá emergido a dubiedade quanto à chancela jurídico-legal da Mensagem, de sorte a que careça indicar os princípios legais expressos que sustentam a competência municipal sobre o tema e os instrumentos de compatibilização do exercício da tríplice competência antes aludida.

O preceito da Constituição Estadual, artigo 141, de por ser claro, resolve extremadamente a questão da atribuição de competência, *ab litteris*:

“Art. 141 — O Estado e os Municípios, sem prejuízo dos serviços federais, cuidarão da proteção de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, reservas biológicas, monumentos e paisagens naturais notáveis bem como de jazidas arqueológicas.

Parágrafo Único — A lei regulará o uso dos bens referidos neste artigo, a fim de garantir-lhes a integridade e a inalienabilidade.”

Aí está, sem hesitações possíveis, sagrada e consagrada a **TRÍPLICE COMPETÊNCIA CONCORRENTE**: da União, na locução “sem prejuízo dos serviços federais” e do Estado e do Município, no enunciado textual do *caput* do preceito.

Acresce que se assim dispõe a lei máxima de nível estadual numa espécie de pré-antecipação do reconhecimento da competência municipal, ao nível desta, a lei genérica não é menos incisiva, *in verbis*.

“Artigo 36 — Compete ainda ao Município, concorrentemente com o Estado:

I — usque X — ... omissis ...

XI — proteger e, quando for o caso, restaurar o patrimônio artístico, histórico e paisagístico do Município.”

(Decreto-lei Complementar n.º 1, de 17-12-75, ou Lei Orgânica dos Municípios).